SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1071892 - MG (2026/0040489-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	SILVIO DOS SANTOS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADA	:	ELIZA DE OLIVEIRA BARBOSA - MG201027
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DE PROVAS. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus por ausência de flagrante ilegalidade na manutenção da condenação penal pelo delito de incêndio.
2. *Fato relevante*. A Defesa requer: (i) nulidade por quebra da cadeia de custódia; (ii) subsidiariamente, a absolvição do Agravante por ausência de materialidade e presença de excludente de culpabilidade, alegando ausência de provas hábeis a lastrear o decreto condenatório; e (iii) redimensionamento da pena.
3. *Decisão agravada*. Não conhecimento do habeas corpus por inexistência de constrangimento ilegal, com manutenção da condenação e da dosimetria fixada nas instâncias ordinárias.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a alegação de quebra da cadeia de custódia, não apreciada pelo Tribunal de origem, pode ser conhecida na instância superior, à luz do risco de supressão de instância; (ii) o habeas corpus comporta o revolvimento do conjunto fático-probatório para absolver o Agravante por ausência de materialidade, excludente de culpabilidade ou insuficiência probatória; e (iii) a exasperação da pena-base nas instâncias ordinárias, fundada em maus antecedentes e consequências do crime que transcenderam o resultado típico, foi devidamente motivada e se é passível de revisão na via estreita do habeas corpus.

Documento eletrônico VDA59902975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:48:12
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: dc3428fc-95f6-4cac-84c1-453dc75e6079

III. Razões de decidir

5. A alegação de quebra da cadeia de custódia não foi objeto de manifestação expressa pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento pela instância superior, sob pena de indevida supressão de instância.
6. A pretensão de absolvição, fundada em reavaliação da materialidade, excludente de culpabilidade ou insuficiência de provas, demanda completo reexame do acervo probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.
7. A dosimetria observou os princípios da discricionariedade regrada e do livre convencimento motivado, com fundamentação idônea para negativar os vetores maus antecedentes e consequências do crime, que ultrapassaram o normal do tipo penal de incêndio; inexistem ilegalidade ou irrazoabilidade na exasperação da pena-base.
8. A revisão das razões que sustentaram a valoração negativa dos antecedentes e das consequências do crime exigiria revolvimento fático-probatório, inviável em habeas corpus.
9. Inexistente constrangimento ilegal apto a justificar concessão da ordem, inclusive de ofício.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A instância superior não conhece tema não apreciado pelo Tribunal de origem, para evitar supressão de instância. 2. O habeas corpus não se presta ao reexame aprofundado de provas para fins de absolvição. 3. É legítima a exasperação da pena-base, com motivação idônea, pela negativação dos vetores maus antecedentes e consequências do crime que ultrapassam o resultado típico, somente passível de revisão em caso de flagrante ilegalidade.
Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 5º, XLVI; CP, art. 59; CP, art. 64, I

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59902975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:48:12
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: dc3428fc-95f6-4cac-84c1-453dc75e6079

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1071892 - MG (2026/0040489-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	SILVIO DOS SANTOS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADA	:	ELIZA DE OLIVEIRA BARBOSA - MG201027
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DE PROVAS. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus por ausência de flagrante ilegalidade na manutenção da condenação penal pelo delito de incêndio.

2. *Fato relevante*. A Defesa requer: (i) nulidade por quebra da cadeia de custódia; (ii) subsidiariamente, a absolvição do Agravante por ausência de materialidade e presença de excludente de culpabilidade, alegando ausência de provas hábeis a lastrear o decreto condenatório; e (iii) redimensionamento da pena.

3. *Decisão agravada*. Não conhecimento do habeas corpus por inexistência de constrangimento ilegal, com manutenção da condenação e da dosimetria fixada nas instâncias ordinárias.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a alegação de quebra da cadeia de custódia, não apreciada pelo Tribunal de origem, pode ser conhecida na instância superior, à luz do risco de supressão de instância; (ii) o habeas corpus comporta o revolvimento do conjunto fático-probatório para absolver o Agravante por ausência de materialidade, excludente de culpabilidade ou insuficiência probatória; e (iii) a

Documento eletrônico VDA59587059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:27:21
Código de Controle do Documento: 3a00bca4-7a82-4d22-af15-2e247558c29e

exasperação da pena-base nas instâncias ordinárias, fundada em maus antecedentes e consequências do crime que transcenderam o resultado típico, foi devidamente motivada e se é passível de revisão na via estreita do habeas corpus.

III. Razões de decidir

5. A alegação de quebra da cadeia de custódia não foi objeto de manifestação expressa pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento pela instância superior, sob pena de indevida supressão de instância.

6. A pretensão de absolvição, fundada em reavaliação da materialidade, excludente de culpabilidade ou insuficiência de provas, demanda completo reexame do acervo probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

7. A dosimetria observou os princípios da discricionariedade regrada e do livre convencimento motivado, com fundamentação idônea para negativar os vetores maus antecedentes e consequências do crime, que ultrapassaram o normal do tipo penal de incêndio; inexistem ilegalidade ou irrazoabilidade na exasperação da pena-base.

8. A revisão das razões que sustentaram a valoração negativa dos antecedentes e das consequências do crime exigiria revolvimento fático-probatório, inviável em habeas corpus.

9. Inexistente constrangimento ilegal apto a justificar concessão da ordem, inclusive de ofício.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A instância superior não conhece tema não apreciado pelo Tribunal de origem, para evitar supressão de instância. 2. O habeas corpus não se presta ao reexame aprofundado de provas para fins de absolvição. 3. É legítima a exasperação da pena-base, com motivação idônea, pela negativação dos vetores maus antecedentes e consequências do crime que ultrapassam o resultado típico, somente passível de revisão em caso de flagrante ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XLVI; CP, art. 59; CP, art. 64, I

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SILVIO DOS SANTOS JUNIOR, contra decisão de minha lavra, na qual não conheci o *habeas corpus*, em virtude de ausência de flagrante ilegalidade pela manutenção da condenação do agravante.

A defesa requer o reconhecimento da nulidade por quebra de cadeia de custódia e, subsidiariamente, a absolvição do agravante, tendo arguido a ausências de

Documento eletrônico VDA59587059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:27:21
Código de Controle do Documento: 3a00bca4-7a82-4d22-af15-2e247558c29e

provas hábeis a lastrear o decreto condenatório. Por fim, requereu o redimensionamento da pena.

Requer a reconsideração do *decisium* ou o julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isto porque, em relação à alegada quebra da cadeia de custódia, da atenta leitura do acórdão impugnado, verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou expressamente sobre essa questão. Desse modo, resta afastada a competência desta Corte Superior para conhecimento do feito desse tema, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

> *PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE INEXISTENTE. OMISSÃO DEVE SER QUESTIONADA VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRESSÃO. AINDA QUE NULIDADE ABSOLUTA. DESÍGNIOS AUTONOMOS. ABSORÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA DO WRIT. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.*
>
> *II - Ainda que a Defesa alegue que houve o prequestionamento implícito, porquanto ventilou a questão nas peças de defesa, todavia, ante a não manifestação daquela Corte, caberia o manejo dos embargos de declaração, aptos a prequestionar a matéria.*
>
> ***III - Ausente manifestação do Tribunal sobre a questão de fundo também ora vindicada, incabível a análise de tal matéria, no presente habeas corpus, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância quanto ao ponto debatido, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise.***
>
> *IV - A instância ordinária, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu por provas suficientes à condenação pelos 2 (dois) delitos, como sendo autônomos, bem como a defesa não logrou demonstrar o contrário.*
>
> *V - É iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do habeas corpus (e do seu recurso) para a análise de teses de insuficiência probatória, de negativa de autoria ou até mesmo de desclassificação, em razão da necessidade de incursão no acervo fático-probatório.*
>
> *Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no HC n. 823.044/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)(grifei)*

Documento eletrônico VDA59587059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:27:21
Código de Controle do Documento: 3a00bca4-7a82-4d22-af15-2e247558c29e

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. WRIT IMPETRADO CONTRA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO NESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMAS NÃO DEBATIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEMAS DEBATIDOS EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte Superior. Nos termos do art. 105, I, e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados. Precedentes.

2. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é pacífica no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prévio debate na instância de origem para que possa ser examinada por este Tribunal Superior (AgRg no HC 530.904/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 10/10/2019) - (AgRg no HC n. 726.326/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/3/2022).

3. Quanto aos temas efetivamente debatidos pela Corte de origem, verifica-se que não há qualquer ilegalidade flagrante a ser sanada, na medida em que o acórdão objurgado se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que as condenações alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo, assim, o aumento da pena-base; bem como de que para a incidência da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, dispensável a apreensão e perícia da arma, desde que o emprego do artefato fique comprovado por outros meios de prova. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 842.953/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024.)(grifei)

No tocante ao pedido de absolvição, no qual foram trazidas alegações de ausência de materialidade e presença de excludente de culpabilidade, destaco que a irresignação do agravante não merece prosperar. Isto porque, como se observa no presente *writ,* houve apreciação exauriente de todas as alegações apresentadas nas instâncias ordinárias pela defesa, com análise detalhada sobre o acervo probatório.

Nesse sentido, o agravante pretende em sede de *habeas corpus* alterar todo o panorama fático apreciado pelas instâncias ordinárias sob o crivo do contraditório,

Documento eletrônico VDA59587059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:27:21
Código de Controle do Documento: 3a00bca4-7a82-4d22-af15-2e247558c29e

tendo unicamente repisado nesta Corte alguns dos mesmos argumentos já articulados e rejeitados quando do julgamento de recurso no Tribunal de origem.

Assim, alterar o entendimento do acórdão impugnado quanto às provas que fundamentaram a condenação do agravante pelo delito incêndio que foi denunciado e condenado demandaria completo reexame de provas, o que é incompatível e descabido na via estreita do *habeas corpus*. Vejamos:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INVIABILIDADE. LATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, sob o fundamento de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto, salvo em caso de flagrante ilegalidade.*
> *2. O acusado confessou extrajudicialmente a prática de latrocínio, mas negou em juízo. A prova testemunhal e indiciária foi considerada robusta pelas instâncias ordinárias, que concluíram pela autoria e materialidade do crime.*
> *3. A decisão monocrática não conheceu do habeas corpus, e o agravo regimental busca a reforma dessa decisão, alegando ausência de provas para a condenação.*
> *II. Questão em discussão4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do habeas corpus substitutivo de recurso próprio, diante da alegação de ausência de provas para a condenação.*
> *5. A questão também envolve a análise da suficiência das provas testemunhais e indiciárias para a condenação do acusado pelo crime de latrocínio.*
> *III. Razões de decidir* ***6. O habeas corpus não é a via adequada para reexame de provas, sendo inviável sua utilização para discutir a suficiência do conjunto probatório que embasou a condenação.***
> ***7. As instâncias ordinárias valoraram adequadamente o acervo probatório, incluindo a confissão extrajudicial e as provas testemunhais, para concluir pela autoria e materialidade do crime de latrocínio.***
> ***8. Não se constatou flagrante ilegalidade que justificasse a concessão do habeas corpus de ofício.***
> *IV. Dispositivo e tese9. Agravo regimental desprovido.*
> *Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não é substitutivo de recurso próprio e não se presta para reexame de provas.*
> *2. A confissão extrajudicial e a prova testemunhal são suficientes para embasar a condenação, desde que devidamente valoradas pelas instâncias ordinárias".*
> *Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 647; CPP, art. 648.*
> *Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1804625/RO, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe 05/06/2019; STJ, HC 502.868/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 20/05/2019.*
> (AgRg no HC n. 951.977/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJe de 17/12/2024.)(grifei)

Documento eletrônico VDA59587059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:27:21
Código de Controle do Documento: 3a00bca4-7a82-4d22-af15-2e247558c29e

DIREITO PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. USO DE CHAVE FALSA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.
I. Caso em exame 1. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio impetrado contra decisão que manteve a qualificadora de furto mediante uso de chave falsa, sem realização de perícia no local do crime.
2. A defesa alega a desclassificação para furto simples e a revogação da prisão preventiva, argumentando que a ausência de perícia inviabiliza a qualificadora.
II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de perícia no local do crime impede a manutenção da qualificadora de furto mediante uso de chave falsa.
4. A questão também envolve a análise da possibilidade de concessão de habeas corpus em substituição a recurso próprio, em casos de flagrante ilegalidade.
III. Razões de decidir ***5. O habeas corpus não é a via adequada para reexame de provas ou desclassificação de condutas, sendo necessário procedimento probatório aprofundado.***
6. A jurisprudência admite a qualificadora de furto mediante uso de chave falsa com base em outros meios de prova, dispensando a perícia quando não há vestígios no local.
7. Não se verifica flagrante ilegalidade que justifique a concessão de habeas corpus de ofício.
IV. Dispositivo 8. Habeas corpus não conhecido.
(HC n. 931.858/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJe de 17/12/2024.) (grifei)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES. NÃO CABIMENTO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO OU REVISÃO CRIMINAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM NÃO CONHECIDA. I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado com o objetivo de desclassificar a conduta do paciente de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06) para uso pessoal (art. 28 da Lei nº 11.343/06), bem como de afastar a condenação pela posse ilegal de munições (art. 12 da Lei nº 10.826/03). A defesa sustenta que a droga apreendida destinava-se exclusivamente para consumo pessoal e que a munição encontrada não se enquadra no delito de posse ilegal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível o conhecimento do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio para revisar o acórdão condenatório; e (ii) estabelecer se a desclassificação do crime de tráfico para uso pessoal poderia ser acolhida sem revolvimento fático-probatório. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O habeas corp us não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, ex ceto em casos de flagrante ilegalidade ou

Documento eletrônico VDA59587059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:27:21
Código de Controle do Documento: 3a00bca4-7a82-4d22-af15-2e247558c29e

abuso de poder que gerem constrangimento ilegal.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal estabelece que a reavaliação de provas para fins de desclassificação de crimes exige amplo revolvimento fático-probatório, procedimento inviável na via estreita do habeas corpus.
5. As instâncias ordinárias analisaram as provas coligidas e concluíram que a quantidade de droga apreendida (112,08g de maconha), juntamente com a balança de precisão encontrada, além de munições, indicam o tráfico de entorpecentes, afastando a possibilidade de desclassificação para uso pessoal.
IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO (HC n. 866.719/ DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024.)

Em relação à dosimetria da pena, não há reparos à exasperação realizada pelas instâncias ordinárias na primeira fase da dosimetria, já que a pena foi fixada de acordo com os princípios da discricionariedade regrada e do livre convencimento motivado, tendo sido valorado de forma fundamentada os vetores maus antecedentes e consequências do crime. Confira-se:

"Dos pedidos relacionados à pena-base Superada a tese absolutória e desclassificatória, passo ao exame das insurgências relativas à dosimetria da pena, vez que a Defesa sustenta que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal sem fundamentação idônea, pugnando por sua redução. Razão não assiste à Defesa. O processo de aplicação da sanção penal deve respeitar o princípio da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, CF) e a fixação da pena-base em montante suficiente e necessário para reprovar e prevenir o crime, de acordo com a análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, feita segundo critérios concretos. "In casu", na primeira fase dosimétrica, o d. Magistrado, entendendo como desfavorável as circunstâncias dos 1) antecedentes e das 2) consequências, exasperou a pena-base em 1/8 (um oitavo) sobre a diferença mínima e máxima da pena cominada em abstrato, para cada uma das circunstâncias, fixando-a em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão. A propósito: "b) antecedentes: o réu ostenta três condenações criminais transitadas em julgado, sendo que duas delas serão sopesadas nesta fase da dosimetria da pena como maus antecedentes (0354357-28.2008.8.13.0327 e 0348656-86.2008.8.13.0327), ao passo que a remanescente será utilizada na segunda fase, por se tratar de reincidência (0377265-45.2009.8.13.0327); (...) g) consequências do crime: são desfavoráveis, pois, além do dano material ao patrimônio público, a conduta gerou pânico e demandou uma mobilização de emergência dos agentes penais, perturbando a ordem e a segurança de todo o estabelecimento prisional". Pois bem. O dito 'direito ao esquecimento' é uma questão que vem sendo amplamente discutida no âmbito jurídico brasileiro, especialmente no contexto da dosimetria penal. Este princípio, embora não

Documento eletrônico VDA59587059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:27:21
Código de Controle do Documento: 3a00bca4-7a82-4d22-af15-2e247558c29e

consagrado de forma explícita na legislação penal, tem sido objeto de interpretação jurisprudencial, sobretudo em relação à valoração de antecedentes criminais no cálculo da pena. A jurisprudência do STJ e do STF tem sido firme no sentido de que as condenações penais, mesmo após transcorrido o período depurador de 05 (cinco) anos previsto no art. 64, inciso I do CP, podem ser consideradas como maus antecedentes, não se aplicando, portanto, o prazo quinquenal para afastar essa valoração negativa da referida circunstância judicial. Entretanto, a aplicação do 'direito ao esquecimento' deve ser analisada com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando-se o tempo decorrido entre a extinção da pena anterior e a prática de novo delito. A Corte Superior tem reconhecido que, em casos de lapso temporal muito extenso, notadamente superior a 10 (dez) anos, é possível afastar a negativação dos antecedentes, evitando a perpetuação de estigmas criminais. Em análise, possível extrair das Certidões de Antecedentes Criminais (orden 08, 13, 14 e 15), que o recorrente, ostenta 03 (três) condenações transitadas em julgado (autuadas sob o nº 0354357-28.2008.8.13.0327, 0348656- 86.2008.8.13.0327 e 0377265-45.2009.8.13.0327), todas aptas a configurarem maus antecedentes, razão pela qual, acertadamente, o MM. Juiz valorou negativamente tal circunstância baseada nas duas primeiras condenações, reservando a terceira para segunda fase dosimétrica. A fundamentação defensiva calcada no 'direito ao esquecimento' não deve prevalecer. Isso porque, conforme se extrai das certidões acostadas, as condenações anteriores do réu ainda não tiveram suas penas integralmente cumpridas, não havendo, portanto, a extinção da respectiva punibilidade. Assim, mostra-se evidente que não transcorreu lapso temporal suficientemente dilatado, notadamente o período superior a 10 (dez) anos adotado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores como parâmetro excepcional para mitigação da valoração de maus antecedentes, entre o término das reprimendas anteriores e a prática do delito ora analisado. Nesse sentido, é o entendimento pacífico do STJ: "3. Quanto à aplicação do denominado "direito ao esquecimento", ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior posicionaram-se no sentido de que a avaliação dos antecedentes deve ser feita com observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em consideração o lapso temporal transcorrido entre extinção da pena anteriormente imposta e a prática do novo delito, qual seja mais de 10 anos. 4. In casu, não se verifica o incremento desarrazoado da pena-base pelos maus antecedentes (Autos n. 2010017-00.0000.0.00.0051), uma vez que entre a extinção da referida pena (20/1/2011) e a prática da conduta apurada nos presentes autos (6/11/2018) não transcorreu mais de 10 anos, o que não evidencia a alegada perpetuidade na valoração dos antecedentes na pena do agravante, podendo com clareza ser utilizada para a negativação da circunstância judicial. (...) 8. Agravo regimental não provido. (AgRg no AR Esp n. 2.300.832/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/4/2023, D Je de 14/4/2023, grifei) E também deste e. Tribunal de Justiça: "Na dicção do colendo Superior Tribunal

Documento eletrônico VDA59587059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:27:21
Código de Controle do Documento: 3a00bca4-7a82-4d22-af15-2e247558c29e

> *de Justiça, a tese do "direito ao esquecimento" não deve ser aplicada em relação a feitos extintos que não possuam lapso temporal significante em relação a data da condenação, qual seja menos de 10 anos (AgRg no HC n. 642.772/SC, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF da 1ª Região), Sexta Turma, D Je 10/5/2021).- no STJ, desde o julgamento do ER Esp n. 1.154.752/RS, ocorrido em 23/5/2012 (D Je 4/9/2012), (...) (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.20.145597-9/001, Relator(a): Des.(a) Cássio Salomé, 7ª Câmara Criminal, julgamento em 26/01/2022, publicação da súmula em 28/01/2022). Assim, deve ser mantida a desvaloração dos antecedentes. De igual modo, entendo que razão não assiste à Defesa quando do afastamento da valoração negativa das 2) consequências. Isso porque, para que as consequências do delito sejam valoradas negativamente, necessário que transcendam o resultado típico, fujam da normalidade esperada, o que ocorreu. O incêndio provocado pelo apelante não se limitou aos danos materiais inerentes à combustão de objeto inflamável, mas desencadeou uma série de efeitos que ultrapassam, o resultado comum da espécie delitiva. Conforme demonstrado pela prova oral colhida, a fumaça gerada pelo fogo rapidamente se espalhou pelo pavilhão, escurecendo o ambiente e comprometendo a visibilidade dos agentes penitenciários, circunstância que, por si só, intensifica o risco de descontrole e insegurança em local de alta vulnerabilidade. O episódio exigiu resposta imediata e coordenada da equipe de segurança, com o emprego de extintores, isolamento da área e interrupção das atividades rotineiras do estabelecimento prisional. Além disso, tais consequências repercutiram diretamente na estabilidade da unidade, gerando alarme e tensão entre detentos e servidores, o que reforça a gravidade concreta da conduta. Tais efeitos ultrapassam o mero resultado típico do delito de incêndio, que já pressupõe perigo à incolumidade pública. Aqui, o contexto prisional, a propagação de fumaça tóxica por estrutura fechada e a perturbação do ambiente coletivo potencializaram significativamente os danos decorrentes da conduta, justificando, de forma adequada e proporcional, a valoração negativa das consequências. Assim, entendendo que deve ser mantida a valoração desfavorável da circunstância judicial das consequências do crime." (fls. 15/17)*

Como se observa, inexiste cabal demonstração de ilegalidade ou irrazoabilidade, tendo a exasperação sido devidamente justificada, razão pela qual deve ser prestigiada a interpretação do Tribunal de origem, não sendo demais salientar que no *habeas corpus* a defesa apenas reitera argumentos já rejeitados nas instâncias ordinárias.

A propósito, ressalto que houve fundamentação idônea pelas instâncias ordinárias a justificar a exasperação da pena pelos maus antecedentes do réu, bem como sobre as consequências do delito, que ultrapassaram o normal atinente ao tipo penal em apreço.

Documento eletrônico VDA59587059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:27:21
Código de Controle do Documento: 3a00bca4-7a82-4d22-af15-2e247558c29e

Ademais, alterar o entendimento do acórdão impugnado quanto as razões que fundamentaram a exasperação da pena nos vetores maus antecedentes e consequências do crime, demandaria reexame de provas, o que é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*. Vejamos:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL.*
> *IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E DOSIMETRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Tribunal Superior que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado, sob o fundamento de inadequação da via eleita.*
> *2. A defesa sustentou que o habeas corpus não teria natureza de substitutivo de revisão criminal, pois visaria discutir a regularidade da prova de autoria, lastreada em reconhecimento que não teria observado o art. 226 do CPP, bem como a ausência de fundamentação idônea para a exasperação da pena-base, alegando não ser necessário revolvimento probatório.*
> *3. Consta de consulta ao Tribunal de origem que a condenação transitou em julgado e o processo foi baixado definitivamente, tendo o Tribunal Superior concluído, na decisão agravada, pela inviabilidade do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal e pela ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ofício.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento de habeas corpus, após o trânsito em julgado da condenação e baixa definitiva do processo no Tribunal de origem, como meio de desconstituir decisões das instâncias ordinárias, em substituição à revisão criminal ou a recurso próprio; e (ii) saber se, na via estreita do habeas corpus, é admissível reexaminar a prova de autoria decorrente de reconhecimento e redimensionar a pena-base, quando isso pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *5. O Tribunal Superior reafirma a orientação consolidada de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso ou da ação autônoma de impugnação previstos em lei, impondo-se, como regra, o não conhecimento da impetração, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade.*
> *6. A condenação encontra-se transitada em julgado e o processo foi baixado definitivamente no Tribunal de origem, de modo que a utilização do habeas corpus para desconstituir as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias assume nítido caráter revisional, configurando usurpação da competência do Tribunal de origem, à luz dos arts. 105, I, "e", e 108, I, "b", da Constituição da República.*
> ***7. A alegada necessidade de refazer a análise do reconhecimento da autoria e de redimensionar a pena-base, em face das consequências do crime para a***

Documento eletrônico VDA59587059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:27:21
Código de Controle do Documento: 3a00bca4-7a82-4d22-af15-2e247558c29e

vítima descritas pelo Tribunal de origem, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.
8. Inexistindo flagrante ilegalidade nas decisões impugnadas e não tendo o agravante trazido elementos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impõe-se a manutenção do não conhecimento do habeas corpus.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:
1. O habeas corpus não pode ser utilizado, após o trânsito em julgado da condenação e a baixa definitiva do processo no Tribunal de origem, como sucedâneo de revisão criminal ou de recurso próprio para desconstituir decisões das instâncias ordinárias.
2. A utilização do habeas corpus para revisar decisão transitada em julgado proferida por Tribunal de origem, sem prévia inauguração da competência do Tribunal Superior, configura usurpação da competência definida nos arts. 105, I, "e", e 108, I, "b", da Constituição da República.
3. É inviável, na via estreita do habeas corpus, o reexame da prova de autoria e a rediscussão da dosimetria da pena quando a modificação pretendida pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório.
Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, I, "e"; CR/1988, art. 108, I, "b"; CPP, art. 226.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 994.463/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 17/6/2025; STJ, AgRg no HC n. 981.876/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 16/6/2025. (AgRg no HC 1074986 / SP, rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 23/04/2026.) (grifei)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.
1. O agravante, em suas razões recursais, formulou o pleito de absolvição pela prática do delito descrito no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006. Contudo tal tese não foi ventilada no habeas corpus, tratando-se de inovação recursal.
2. Nesse sentido: "É incabível a inovação recursal em sede de agravo regimental, vedada pela preclusão consumativa." (AgRg no AREsp n. 2.627.526/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024.)
3. De acordo com entendimento desta Corte Superior, a dosimetria da pena é matéria afeta a certa discricionariedade do magistrado, dentro do livre convencimento motivado, não sendo cabível a revisão em habeas corpus, salvo em casos excepcionais, quando constatada, sem a necessidade de incursão no

Documento eletrônico VDA59587059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:27:21
Código de Controle do Documento: 3a00bca4-7a82-4d22-af15-2e247558c29e

> ***acervo fático-probatório, a inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.***
> *4. No caso, a pena-base foi exasperada em 1/6 em razão da quantidade e natureza da droga apreendida (277 g de cocaína fracionada em 205 porções), quantum que não se mostra desproporcional ou desarrazoado.*
> *5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.* (AgRg no HC 1004361 / RJ, rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 02/03/2026.) (grifei)

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem, de ofício.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59587059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:27:21
Código de Controle do Documento: 3a00bca4-7a82-4d22-af15-2e247558c29e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.071.892 / MG

Número Registro: 2026/0040489-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00030095220258130261 10000253424345001 30095220258130261

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ELIZA DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADA	: ELIZA DE OLIVEIRA BARBOSA - MG201027
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: SILVIO DOS SANTOS JUNIOR (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA - INCÊNDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SILVIO DOS SANTOS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADA	: ELIZA DE OLIVEIRA BARBOSA - MG201027
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59879060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:35
Código de Controle do Documento: 6fe8aade-06c3-4ebc-986c-9fbc560035e3

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:35
Código de Controle do Documento: 6fe8aade-06c3-4ebc-986c-9fbc560035e3